



DECISÃO

PARECER TÉCNICO DA PREGOEIRA – AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 093.7482.2025.0002971-14

Pregão Eletrônico: 005/2025

A Pregoeira Oficial designada por meio da Portaria nº 087, de 02 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de agosto de 2024, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, recebe e analisa o Recurso Administrativo interposto pela empresa MMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em face da decisão de desclassificação do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e kits do ramo de estética e beleza para empreendimentos individuais, familiares e organizados em rede, no âmbito do Programa Vida Melhor Urbano, conforme publicação no DOE, edição de 27/11/2025, com sessão pública aberta em 01/12/2025 às 10:00 horas, Horário de Brasília.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.710.394/001-25, inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SISA/VMURB, promovido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, sob a condução desta Pregoeira Oficial.

A desclassificação decorreu do não envio da documentação de habilitação no prazo indicado.

A recorrente sustenta que, tendo apresentado e atualizado seus documentos de habilitação nos demais lotes do certame, sua documentação deveria ser aproveitada para o Lote 1, não havendo qualquer irregularidade material que justificasse sua desclassificação.

Ao final pugnou por sua habilitação no Lote 1 e pelo prosseguimento do feito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no item 10.9 do Edital e do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, reconhece-se sua tempestividade e regularidade formal, motivo pelo qual o presente recurso deve ser conhecido.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, impõe-se ressaltar que o edital constitui a norma interna vinculante, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes ao fiel cumprimento de suas disposições, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Qualquer afastamento das regras editalícias compromete a legalidade do procedimento e vulnera a segurança jurídica do certame.

No caso concreto, conforme demonstram os documentos e prints juntados pela própria Recorrente, a licitante já havia participado anteriormente de outros lotes do certame, ocasião em que anexou regularmente sua documentação de habilitação. Assim, relativamente aos Lotes 2, 3 e 4, houve anexação de documentos em 04/12/2025, antes da instauração formal da fase de habilitação, a qual ocorreu apenas em 09/12/2025. Na mesma data (09/12/2025), a Recorrente inclusive manifestou-se nos chats requerendo que fossem considerados os documentos já anexados, informando a substituição daqueles próximos do vencimento, conforme mensagem replicada nos Lotes 2, 3 e 4:

09/12/2025	11:11:42	PREGOEIRO	PREZADO LICITANTE, CONSIDERANDO A ETAPA EMPRESA RATIFICAR NO CHAT O ANEXO DAS D VALIDADE PARA ESTA FASE OU SE ENTENDER N
09/12/2025	11:11:42	PREGOEIRO	OS DOCUMENTOS EM CAMPO PRÓPRIO.
09/12/2025	12:26:16	M M X EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	Prezado(a) Pregoeiro(a), solicito que sejam cor anteriormente, porem, informo que adicionam de vencer em todos os lotes. Att!
09/12/2025	13:56:50	PREGOEIRO	ACUSAMOS RECEBIMENTO DAS DOCUMENTAÇÃO
(MENSAGEM REPLICADA NOS LOTES 2,3 E 4)			

Ato contínuo, procedeu à juntada formal de documentos atualizados em todos os lotes cuja fase de habilitação estava instaurada naquele momento, anexando exclusivamente os documentos que se encontravam próximos do vencimento, a saber: Declaração de Qualificação Técnica, Certidão de FGTS, Certidão de Insolvência e Certidões de Concordata e Falência.

Dessa forma, a habilitação da Recorrente nos Lotes 2, 3 e 4 não decorreu de aproveitamento automático ou tácito de documentos anteriormente apresentados, mas do efetivo atendimento às exigências editalícias, com a juntada formal da documentação no momento processual adequado, valendo-se da ratificação dos documentos anexados anteriormente e da atualização daqueles que se encontravam próximos do vencimento, exatamente como oportunizado pela pregoeira, conforme mensagem registrada no chat acima.

Na data da instauração da fase de habilitação do Lote 1 (11/12/2025), a Recorrente não apresentou a documentação solicitada no prazo indicado, mantendo-se silente. Ora, a Administração Pública não pode presumir a validade de documentos de habilitação, nem inferir a vontade do licitante a partir de manifestação pretérita.

A conduta da própria Recorrente nos demais lotes reforça essa conclusão, pois, nos lotes em que se encontrava como arrematante, a empresa procedeu à juntada integral dos documentos exigidos em todos os lotes, ainda que idênticos àqueles anteriormente apresentados. Assim, não houve negativa de reaproveitamento de documentação por parte da Administração, mas simplesmente a inexistência de requerimento válido que autorizasse tal providência no Lote 1.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente no Lote 1 decorreu da estrita observância das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo falar em excesso de formalismo, violação à isonomia, incoerência administrativa ou afronta ao formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021. Mantém-se, portanto, a decisão recorrida, por se encontrar plenamente amparada na legalidade e na correta condução do procedimento licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa MMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais. Todavia, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada, em razão do descumprimento das exigências editalícias, notadamente a não apresentação da documentação de habilitação no prazo indicado, conforme estabelecido no art. 63, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.6 do edital do certame.

Salvador, 08 de janeiro de 2026.

Lúcia Cristina
Pregoeira Oficial/SEADES



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Cristina Guedes Cardoso**, Assessor Técnico, em 08/01/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130990501** e o código CRC **6EE53862**.